

**Alerta Legislação, nº 37, de 10 a 15 set 2012**  
**(Edição comemorativa - 100 anos da criação da Casa Civil)**

**RETIFICAÇÃO** da data de publicação.

**Boletim semanal**

A Equipe do Boletim Alerta Legislação parabeniza a Casa Civil-SP pelo seu centenário.

Casa Civil do Estado de São Paulo • Biblioteca  
<http://www.casacivil.sp.gov.br/biblioteca-ccivil/home.asp>

**DESTAQUE ESPECIAL (HISTÓRICO)\***

**Governo do Estado de São Paulo**

■ **LEI Nº 1.320 DE 18/09/1912 (REVOGADA)**

Revogada pela [LEI Nº 12.244, DE 27 DE JANEIRO DE 2006](#)

*Organiza o Gabinete da Presidencia do Estado*

O dr. Francisco de Paula Rodrigues Alves, Presidente do Estado,  
Faço saber que o Congresso Legislativo do Estado decretou e eu promulgo a lei seguinte:

**Artigo 1º** - O Gabinete da Presidencia do Estado compor-se-á de:

Um chefe de Gabinete;  
Um official de Gabinete;  
Dois ajudantes de ordens;  
Um mordomo.

§ unico. O pessoal subalterno sera constituído por, quatro contínuos, quatro serventes e dois porteiros.

**Artigo 2º** - Os cargos creados por esta lei são de livre nomeação e demissão do Presidente do Estado, sendo os nomeados considerados em commissão.

**Artigo 3º** - Os ajudantes de ordens serão escolhidos dentre os officiaes da Força Publica do Estado, em actividade ou reformados, até o posto de capitão.

**Artigo 4º** - O chefe e o official de gabinete poderão ser escolhidos dentre os funcionarios publicos do Estado e perceberão, além dos vencimentos dos seus respectivos cargos, mais a gratificação correspondente á differença entre os ordenados fixados nesta lei e os do cargo que exercerem, quando estes forem inferiores.

**Artigo 5º** - Os ajudantes de ordens terão, além dos vencimentos do seu posto militar, mais a gratificação de 2:4000\$000 annuaes, cada um.

**Artigo 6º** - Os vencimentos do chefe de gabinete serão de 12:000\$000 annuaes.

**Artigo 7º** - Os vencimentos de official de gabinete serão de 9:600\$000 annuaes.

**Artigo 8º** - Os vencimentos de mordomo serão de 4:800\$000 annuaes.

**Artigo 9º** - Os porteiros perceberão 3:600\$000 annuaes, cada um.

**Artigo 10** - Os continuos receberão 3:000\$000 annuaes e os serventes 1:500\$000 annuaes, cada um.

**Artigo 11** - As pessoas nomeadas para qualquer dos cargos creados pelo artigo 1º,

---

\* Grafia original da época.

quando não pertencerem ao quadro do funcionalismo effectivo do Estado, não serão inscriptas entre os contribuintes da Caixa Beneficente dos funcionarios publicos.

**Artigo 12** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Artigo 13** - Fica o Governo auctorizado a abrir o credito necessario para a execução desta lei e para as despesas de expediente do Gabinete da Presidencia.

**Artigo 14** - Revogam-se as disposições em contrario.

O Secretario de Estado dos Negocios do Interior, assim a faça executar.

Palacio do Governo do Estado de S.Paulo, em 18 de Setembro de 1912.

**FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES**

**Altino Arantes,**

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios do Interior, em 18 de Setembro de 1912 — O director-geral, Álvaro de Toledo.

Onde se lê: DOE, Seção I, 18/09/1912, p. 1

leia-se:

**Diario Official do Estado de São Paulo, 28 de setembro de 1912, p. 3.927**

Conheça o histórico completo da Casa Civil no seguinte endereço:

[http://www.casacivil.sp.gov.br/biblioteca-ccivil/historico\\_CC/historico\\_casa\\_civil2011.html](http://www.casacivil.sp.gov.br/biblioteca-ccivil/historico_CC/historico_casa_civil2011.html)